

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2003 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI Nº 3.843/04 E Nº 4.498/04)

Isenta do pagamento de taxas em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública quem doar sangue voluntariamente ou que seja doador de órgãos, nas condições que especifica.

Autora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, visa a isentar de pagamento de taxa para processos seletivos promovidos por órgãos públicos as pessoas que:

1. tiverem doado sangue em unidade pública de saúde por pelo menos três vezes, no período dos vinte e quatro meses anteriores à data limite da inscrição;
2. tiverem doado órgão ou tecido humano;
3. sejam doadores de órgãos por vontade expressa na Carteira de Identidade Civil, há pelo menos doze meses da data limite para a inscrição.

A Autora alega que as longas filas de espera nos hospitais especializados e o baixo estoque de sangue nos centros públicos de coleta de sangue mostram que as campanhas institucionais

não estão sendo eficazes no atendimento da demanda existente por sangue, órgãos ou outros tecidos humanos. Também, considera que o único incentivo à doação de sangue é a possibilidade de faltar um dia ao serviço, mecanismo que não é suficiente para cumprir os objetivos a que se presta.

Refere, ainda, que a legislação brasileira carece de incentivos à doação de órgãos e tecidos. Considerando essa situação, propõe como fundamental a adoção de novos mecanismos de estímulo aos doadores.

Já o Projeto de Lei nº 3.843, de 2004, de autoria da Deputada Almerinda de Carvalho, sob a mesma justificativa, propõe o desconto de 50% no pagamento de taxas de inscrição em concurso público ou em universidades federais às pessoas doadoras de sangue.

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, também visa à isenção de pagamento de taxas de inscrição em processos seletivos para cargos públicos aos doadores de sangue. Para tanto, considera doador de sangue a pessoa que houver doado sangue em instituição pública nos últimos trinta dias.

As proposições foram distribuídas para análise por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar, de forma conclusiva, o mérito dos Projetos de Lei nº 2.488/03, nº 3.843/04 e nº 4.498/04, todos referentes à concessão de isenção ou redução da taxa de inscrição em processos seletivos para cargos ou universidades públicas, para as pessoas doadoras de sangue, de órgãos ou de tecidos humanos.

Em que pese a nobre Intenção que subjaz os projetos apresentados, que é a de propiciar maior aporte de sangue aos bancos de sangue públicos e contribuir para minimizar o problema das longas filas de espera para transplantes de tecidos ou órgãos, a medida pleiteada sofre de vício insanável de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de ordem ética.

É exatamente para resguardar valores éticos e humanitários que tanto a Constituição Federal como outros diplomas legais vedam qualquer tipo de incentivo à doação de sangue ou de órgãos. Reconhecer a doação de sangue e de órgãos como ato voluntário e humanitário é negar qualquer tipo de incentivo ou compensação, pois aí, a autonomia e a vontade do indivíduo em realizar a doação estariam reduzidas e permeadas por motivações de ganhos pessoais.

Na Justificação do Projeto de Lei nº 2.488/03, a Autora alega que "*a legislação brasileira carece de instrumentos de incentivo à doação de órgãos e tecidos*". Devemos fazer uma correção a essa colocação: a legislação vigente não carece de instrumentos de incentivo à doação de órgãos e de tecidos, ela veda expressamente tais incentivos. A concessão de um dia de folga do trabalho aos doadores de sangue não tem a finalidade de servir de estímulo à doação, conforme alegado pela ilustre Deputada, mas sim resguardar a saúde do doador, proporcionando-lhe o devido repouso após a transfusão.

A Carta Magna é bastante explícita quanto à proibição de qualquer forma de comercialização de órgãos, de sangue e de outros tecidos:

"Art. 199

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização." (grifo nosso)

Esse é o espírito da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o dispositivo supracitado da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do

sangue, seus componentes e derivados. O art. 14, I, da referida Lei, estabelece como um dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados a ***“utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”*** (grifo nosso). Também, no art. 15, I, do mesmo dispositivo legal, há expressa menção ao estímulo à doação regular de sangue por meio de campanhas educativas, enquanto um dos objetivos da política nacional.

Assim, transparece claramente que a medida proposta por todos os projetos vai de encontro aos princípios éticos e aos valores humanitários que sustentam e norteiam a política nacional de sangue e hemoderivados e a política voltada para a doação de órgãos e tecidos humanos, em nosso país.

Face ao exposto, nosso parecer, no mérito, é contrário à aprovação dos Projetos de Lei nº 2.488/03, nº 3.843/04 e nº 4.498/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Mário Heringer
Relator